



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Procedimentos nos Casos de Infrações Penais Envolvendo Bombeiros Militares

NORMA ADMINISTRATIVA n. 19

14 de abril de 2014

SUMÁRIO

<i>Capítulo I – Finalidade (art. 1º e 2º)</i>	1
<i>Capítulo II – Procedimentos</i>	1
<i>Seção I – Procedimentos Gerais (art. 3º a 7º)</i>	1
<i>Seção II – Situações de Flagrante Delito no Crime Militar (art. 8º)</i>	2
<i>Seção III – Situações de Flagrante nas Infrações Penais Não Militares (art. 9º a 10)</i>	2
<i>Capítulo III – Disposições Finais (art. 11)</i>	2

Capítulo I Finalidade

Art. 1º A presente norma estabelece os procedimentos a serem adotados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás nos casos de envolvimento de bombeiros militares em situações de infrações penais.

Parágrafo único. Enquadra-se na situação mencionada no caput o militar que figure como autor, vítima ou testemunha nos casos de infrações penais e outras situações de natureza policial envolvendo bombeiro militar e órgãos pertencentes ao sistema de segurança pública, cuja relevância implique no conhecimento das autoridades bombeiro militar.

Art. 2º Considera-se, para fins de aplicação desta norma, órgãos pertencentes ao sistema de segurança pública:

- I – Corpo de Bombeiros Militar;
- II – Polícia Militar;
- III – Polícia Civil;
- IV – Polícia Rodoviária Federal;
- V – Polícia Federal;

- VI – Forças Armadas;
- VII – Guarda Civil (Municipal);
- VIII – Órgãos de Trânsito;
- IX – Órgãos do Sistema Penitenciário; e
- X – demais órgãos correlatos.

Capítulo II Procedimentos

Seção I Procedimentos Gerais

Art. 3º Após tomar conhecimento de algum fato que se enquadre nas situações previstas no art. 1º desta norma, o Centro de Operações – COB deverá ser comunicado imediatamente, para adoção das providências previstas nesta norma.

Art. 4º O COB deverá imediatamente informar o ocorrido:

- I – ao Coordenador de Operações;
- II – ao Comandante do bombeiro militar envolvido;
- III – ao Comandante da OBM responsável pela área de atuação onde ocorreu o fato;
- IV – ao Superior de Dia;
- V – ao serviço de plantão da Corregedoria do



CBMGO; e

VI – às demais autoridades de escalão superior, que o caso requeira.

Parágrafo único. O COB deverá ainda avaliar a situação e providenciar o apoio operacional necessário ao caso.

Art. 5º O Comandante do bombeiro militar envolvido e o Comandante da OBM responsável pela área de atuação do local do fato, ao tomarem conhecimento, deverão acompanhar pessoalmente a ocorrência ou designar um Oficial/Graduado para tal, visando coletar as informações e provas que possam subsidiar a instauração de processos ou procedimentos ulteriores.

Art. 6º O Superior de Dia deverá avaliar o caso e orientar todo o serviço de dia quanto às providências a serem adotadas em relação ao ocorrido, bem como manter informadas as autoridades competentes, conforme a relevância da ocorrência.

Parágrafo único. Toda a ocorrência que envolva Oficial Superior ou Comandante de OBM, o Superior de Dia deverá informar imediatamente o Comandante Geral e o Subcomandante Geral da Corporação.

Art. 7º A Corregedoria do CBMGO, após acionada, deverá proceder conforme as ordens e normas vigentes que o caso requeira.

Seção II

Situações de Flagrante Delito no Crime Militar

Art. 8º O bombeiro militar, ao se deparar com situações de cometimento de crime militar, deverá, além dos procedimentos previstos no art. 3º, agir nos termos da norma referente ao Auto de Prisão em Flagrante – APF em vigor na Corporação, conduzindo o infrator à autoridade responsável pela presidência do auto.

§ 1º A responsabilidade por presidir o APF será do Comandante do infrator ou, na sua ausência, seu substituto legal.

§ 2º Caso a infração seja cometida em município diverso da área de atuação da OBM do infrator, a responsabilidade por presidir o APF será do Comandante da unidade responsável pelo local do cometimento do delito ou, na sua ausência, seu substituto legal.

§ 3º Nos casos em que o infrator tenha como superior imediato o Comandante Geral ou o Subcomandante Geral, caberá ao Corregedor Geral da Corporação presidir o APF, exceto quando se tratar de Coronéis, caso em que o Subcomandante Geral designará o presidente.

Seção III

Situações de Flagrante nas Infrações Penais Não Militares

Art. 9º Nas situações de infrações penais não militares é facultado ao bombeiro militar dar voz de prisão ao infrator.

Parágrafo único. Caso seja dada voz de prisão, o bombeiro militar deverá providenciar a condução do infrator à autoridade policial competente, bem como adotar os procedimentos previstos no art. 3º desta norma.

Art. 10. O Comandante do bombeiro militar que for autuado em flagrante delito deverá acompanhar o procedimento de lavratura do APF, a fim de resguardar os direitos e prerrogativas do militar e posterior condução para o local determinado para o seu recolhimento, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de o bombeiro militar configurar como vítima, o seu Comandante, ou quem por ele designado, realizará o acompanhamento até o final da ocorrência.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 11. Os casos omissos nesta norma serão solucionados pelo Comando Geral da Corporação.